

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ, EXECUTIVO FISCAL, ACIDENTE DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARA DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA.

CARLOS DANIEL BERMUDEZ VARELA, naturalizado brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº. 4547290-4 (SSP SC), CPF nº. 319.472.559-91, residente e domiciliado na rua Cabo Antônio Rudolfo, nº. 255, Praia Brava, Itajaí – SC, CEP 88306-725 vem, perante Vossa Excelência, através de sua procuradora *in fine* para propor a presente

AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO C/C
TUTELA DE URGÊNCIA, em face de

público interno, na pessoa do Sr. Procurador – Geral do Estafo, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº. 189, Florianópolis – SC, CEP 88.010-450, e **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - SC**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Rua José Eugênio Müller, 101 - Vila Operaria Itajaí - SC, 88304-056, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.



DOS FATOS E DO DIREITO

O Requerente foi diagnosticado portador de **Linfoma Não-Hodgkin, grau 3, CID C 83.8**, em agosto de 2010, em razão da patologia apresentada, o mesmo fez uso da medicação Rituximabe – (comercialmente Rituxan/Mabthera), 700 mg.

A medicação foi obtida através de ação judicial que tramitou nesta vara sob o nº.033.11.501506-2, e em 26 de outubro de 2012, após realizar um longo tratamento obteve alta e informou ao juízo de que não necessitava mais do medicamento.

Como é de conhecimento público todo o paciente diagnosticado portador de qualquer tipo de câncer necessita de acompanhamento médico pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Ocorre que numa destas consultas a médica Dra. Danielle Ventura de Castro CRM 9744 atesta que o Requerente é portador da doença de Linfoma Não Hodgkin do Manto (CID 10 C85), cujo reaparecimento da doença após um longo período de cura e pós Transplante de Medula Óssea em 25/05/2012 necessita iniciar o tratamento com IBRUTINIBE na dose de 420 mg/dia (3 comprimidos de 140 mg ao dia, atestados e receituário em anexo.

Entretanto a Dra. Daniella reavaliou sua prescrição e aumentou a dose diária, ou seja, 4 comprimidos ao dia, desde já requer prazo de 05 (cinco) dias para juntada de nova prescrição.

O Requerente trabalha no comércio e percebe aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, conforme faz prova os documentos em anexo, assim quando foi constatado o reaparecimento dos nódulos cancerígenos procurou adquirir a medicação prescrita pela medica hematologista, Dra Daniela V. da Costa, CRM/SC 9744, entretanto foi surpreendido com o valor (em média) de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), não tendo a menor possibilidade econômicas de arcar com a medicação.



OAB/SC 14104

Importante salientar que a necessidade desta medicação foi atestada pela médica responsável pelo tratamento, pois o IBRUTINIBE age no Linfoma das células do manto (LCM), quando a doença regressou, e por isso <u>não</u> <u>existe a possibilidade de fazer uso de outra medicação ou similar.</u>

Muito embora resida na cidade de Itajaí – SC, não havia a possibilidade de tratamento desta moléstia na cidade, tendo sido encaminhado para Florianópolis – SC, para ser atendido Hospital Celso Ramos, onde realizará a quimioterapia pelo SUS.

Assim sendo foi a Secretaria de Saúde da cidade de Itajai, para solicitar a medicação, que é essencial para o tratamento, mas foi negada sob a alegação de que "o medicamento solicitado IBRUTINIBE 140MG, não esta padronizado pela RENAME, nem em outra listagem oficial", documento em anexo.

Ocorre que o Poder Público não faz sua parte, não inserindo o referido remédio na padronização, nem tampouco oferece alternativas eficazes, ou melhor, não oferece qualquer alternativa.

Já a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina informa que o medicamento "IBRUTINIBE 140MG que não está padronizado em nenhum dos programas do Ministério da Saúde."

Portanto, tendo, de um lado, a necessidade premente e vital do usuário do SUS, e, de outro lado, a omissão do Estado na prestação de suas atribuições no SUS, e considerando ainda a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional, confere ao usuário do SUS a universal e integral assistência à saúde, o que significa, dentre outras coisas, ter o direito a receber o medicamento que for eficaz à obstrução da doença degenerativa, concluímos que somente a tutela jurisdicional será capaz de corrigir tamanha distorção entre a omissão estatal e o direito que, mais que previsto em lei, é inerente à dignidade humana.

Prescreve com ênfase a Constituição Federal em seu artigo 6º e artigo 196, *in verbis:*



OAB/SC 14104

"Artigo 6º.São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Sendo a saúde, desta forma, direito indeclinável do ser humano e mola mestra da Constituição Federal, incumbe ao Estado, conforme mandamento constitucional prestá-la a todos quantos dela necessitem, notadamente a população menos favorecida economicamente, a qual, não bastasse as freqüentes intempéries burocráticas a que esta sujeita na consolidação do direito a saúde e à vida, é alvo, não raro, de toda a sorte de injustiças e omissões.

Em que pese os costumeiros entraves opostos pelo Poder Público na consecução das políticas de saúde, é com alento que se observa o Poder Judiciário agindo em prol da sociedade, em sintonia com a Constituição Federal, no que toca o Estado à responsabilidade, para o cumprimento da sua função social especialmente no campo da saúde.

Como Vossa Excelência pode perceber, a gravidade dos fatos é incontroversa. Os bens jurídicos em jogo – a saúde, vida dignidade humana – devem se sobrepor aos argumentos já defasados e enfadonhos de ausência de recursos financeiros públicos.

E ainda, qualquer pessoa que se coloque no lugar do <u>Sr.</u> <u>Carlos Daniel Bermudz Varela</u> chegará à conclusão de que a sociedade não agüenta mais esta omissão do Poder Público, e pede por uma solução definitiva e breve. Além das vidas e integridades físicas em jogo, é o próprio bom nome e a crença na administração pública, bem como a manutenção do sistema de saúde, devem ser preservados.

Trata-se de uma questão de saúde humana, Excelência, o impasse não comporta protelação, e uma decisão, mesmo que provisória, significa que certamente não só a saúde do Sr. Carlos Daniel será resguardada, mas



OAB/SC 14104

também de várias outras vítimas de similar infortúnio, mantendo-se o respeito a dignidade da pessoa humana, valores que os Requeridos, por sua omissão, tem violado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina te julgado favoravelmente ao Requerente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

"A concessão de tutela antecipada para fornecimento de remédios deve ser condicionada à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação dos medicamentos, durante todo o curso da ação, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados. (AI n. 2007.059283-4, de Rio do Sul, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.2.2008)

Demonstrados os requisitos da necessidade e adequação do tratamento solicitado, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2011.028180-0, da comarca de Pinhalzinho (Vara Única), em que é agravante Ernesto Matias Hinning, e agravado Município de Saudades:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, prover o recurso para deferir os efeitos da tutela antecipada, para determinar que o Município de Saudades forneça ao autor/agravante, no prazo de 20 (vinte) dias, os medicamentos Spiriva Respimat e Seretide 50/500, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que deve ser apresentado a título de contracautela, receitas médicas atualizada a cada 6 (seis) meses. Custas na forma da lei."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

A concessão de tutela antecipada para fornecimento de remédios deve ser condicionada à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação dos medicamentos, durante todo o curso da ação, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados. (AI n. 2007.059283-4, de Rio do Sul, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.2.2008)

Demonstrados os requisitos da necessidade e adequação do tratamento solicitado, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.

-

¹ Agravo de Instrumento nº 2011.028180-0, Rel Sérgio Roberto Baasch Luz, 25/10/2011



OAB/SC 14104

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2011.053339-0, da comarca de Rio do Sul (3ª Vara Cível), em que é agravante Lenir Horst, e agravado Estado de Santa Catarina:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso, deferindo os efeitos da tutela antecipada, para determinar que o Estado de Santa Catarina forneça a autora/agravante, os medicamentos prescritos no receituário médico de fls. 26, no prazo fixado na decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal, sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos reais), sendo que deve ser apresentado a título de contracautela, receitas médicas atualizadas a cada 6 (seis) meses."²

Não fosse isto, bastaria o Poder Público, simplesmente, dar efetividade ao comando legal previsto na Lei 8.080/90, para que, por certo, estivesse resguardada a saúde do substituído, como a de qualquer pessoa. Senão vejamos, *in verbis:*

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e promoção, proteção e <u>recuperação</u>.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade." (GN)

E também, o parágrafo único do artigo 3º. Do referido Diploma Legal informa quis respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

É claro, que o **NÃO** fornecimento de medicamento essencial à manutenção e resposta ao tratamento, à saúde do cidadão, e que lhe garanta o direito a uma vida mais longa, com saúde e dignidade, não é garantir o bem-estar físico, mental e social da sociedade, conforme dispõe a legislação que rege a matéria.

-

² Agravo de Instrumento n. 2011.053339-0, de Rio do Sul, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz Rua Almirante Barroso, 621, Centro - Itajaí - SC CEP 88.303-040 Fone/Fax (47) 3349-5771 susanlyfauth@gmail.com



OAB/SC 14104

A omissão referida, infringe frontalmente um dos objetivos do SUS, que é a <u>assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas,</u> conforme dispõe o artigo 5º, inciso III, da Lei nº. 8.080/90.

Os Princípios básicos do Sistema Único de Saúde – SUS, tais como a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, não estão sendo respeitados, conforme dispõe o artigo 7º, incisos I,II, da Lei nº. 8.080/90.

Assim sendo, o fundamento jurídico não só advém dos direitos naturais do homem, a vida, a saúde e a dignidade humana, mas também da própria legislação que expressamente protege a saúde pública, integralmente e em todos os sentidos.

TUTELA PROVISÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA

O Requerente é portador da doença de Linfoma Não Hodgkin do Manto (CID 10 C85), cujo reaparecimento da doença após um longo período de cura e pós Transplante de Medula Óssea em 25/05/2012 necessita iniciar o tratamento com *IBRUTINIBE na dose de 420 mg/dia (4 comprimidos de 140 mg) ao dia.*

In casu comporta análise sob a ótica da **TUTELA URGÊNCIA**, onde os pressupostos jurídicos para a sua concessão da medida reside transparente nos documentos juntados, onde demonstram que o Requerente é portador de **Linfoma Não-Hodgkin**, necessitando da medicação prescrita, conforme tratamento indicado pela médica, especialista em hematologia a Dra Daniela V. da Costa, CRM/SC 9744.



OAB/SC 14104

É que, para tanto, segundo se infere da norma legal instituidora, faz-se necessária à presença de dois requisitos, quais sejam, a presença do *perigo do dano* ou *risco ao resultado útil do processo* das alegações do Requerente.

O *perigo do dano*, esta presente no caso vertente, porque sem capacidade para adquirir a medicação prescrita ante ao valor em média de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com o perigo da demora esta no agravamento da doença com risco de morte.

A *risco ao resultado útil do processo* com base nos documentos juntados pelo Requerente demonstram claramenteo reaparecimento da doença e a necessidade de iniciar IMEDIATAMENTE com o tratamento prescrito pela sua médica..

Porquanto pode haver situação emergencial que reclame, desde que haja prova inequívoca do alegado e se convença do perigo do dano conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil não se pode perder de vista que, de outro lado os postulados do *due process of law*, dos quais o principio do contraditório e da ampla defesa são corolários hão de ser observados.³

Está em jogo de um lado, questão vital de interesse do Requerente, com direito provável ante os documentos juntados e, de outro lado, questão puramente patrimonial do instituto réu, com direito improvável, portanto, deve-se dar maior conforto ao primeiro, antecipando se a tutela pretendida.

Cumpre ressaltar que o medicamento IBRUTINIBE na dose de 420 mg/dia é essencial para o tratamento, e que sem a sua aplicação o paciente não teria chances de sucesso na cura da doença, além de influenciar na qualidade de vida do paciente, pois auxilia como fonte reparadora do sistema imunológico do paciente.

_

³ (1° TACivSP-Al 689.493-7- 1°C- REL. Juiz Ademir de Carvalho Benedito- j.31.10.96- RT 736/256)



OAB/SC 14104

Salienta-se que o estado clinico do Requerente <u>Carlos</u>

<u>Daniel Bermudz Varela</u>, com a gravidade do caso e a necessidade de evitar
maior demora expressas nas informações do médico,m impõe a **concessão**,

<u>URGENTE</u>, da <u>TUTELA DE URGÊNCIA</u>, <u>inaudita altera pars</u>, como forma de lhe
garantir o fornecimento do medicamento

Porquanto pode haver situação emergencial que reclame, desde que haja prova inequívoca do alegado conforme dispõe o artigo 300 e seguintes do CPC, não se pode perder de vista que, de outro lado os postulados do *due process of law*, dos quais o principio do contraditório e da ampla defesa são corolários hão de ser observados.⁴

No mesmo sentido:

Tem-se indicado na doutrina, como argumento a ensejar o deferimento da tutela antecipada, o abuso de direito da defesa e manifesto propósito protelatório do réu.⁵

Tal argumento relevante a ser considerado no caso vertente. É que o Réu tem esgotado todos os meios processuais em busca do indeferimento da concessão dos benefícios a que está obrigado por lei.

Está em jogo de um lado, questão vital de interesse do Requerente, com direito provável ante os documentos juntados e, de outro lado, questão puramente patrimonial do réu, com direito improvável, portanto, deve-se dar maior conforto ao primeiro, antecipando se a tutela pretendida.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto requer o recebimento da presente, ordenando o seu processamento, para que surtam os devidos efeitos legais e jurídicos para:

⁴ (1º TACivSP-Al 689.493-7- 1ªC- REL. Juiz Ademir de Carvalho Benedito- j.31.10.96- RT 736/256)

⁵ RT736/252



OAB/SC 14104

A- SEJA DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de DETERMINAR ao ESTADO DE SANTA CATARINA a disponibilizar ao Requerente <u>CARLOS DANIEL BERMUDZ VARELA</u>, no prazo máximo de 48 horas, a contar da concessão da liminar, ou no prazo que entender Vossa Excelência, para que o mesmo forneça a medicação na forma prescrita, ou seja, <u>IBRUTINIBE</u> na dose de 420 mg/dia (4 comprimidos de 140 mg) ao dia, <u>inicialmente</u>, para que possa realizar o tratamento sob pena de proporcionar o agravamento da doença pela falta que a medicação acarretará.

B- A cominação pessoal ao Secretário do Estado da Saúde e o Secretário Municipal de Saúde, ou superiores administrativos, em caso de determinação contrária, em liminar, de multa diária equivalente a 10 (dez) salários mínimos diários, em caso do descumprimento de alguma das obrigações constantes do item "A" supra, sem prejuízo pela responsabilidade decorrente do não atendimento.

C- Bem como sua inclusão no programa de Medicamentos de Alto Custo da Secretaria de Estado de Saúde.

D- A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, entretanto se este não for o entendimento de Vossa

Excelência, requer a concessão da **justiça gratuita**, tendo em vista ser o

Requerente pessoa pobre e sem condições de arcar com as despesas processuais,
sem o sacrifício de sua sobrevivência e de sua família, **REQUER**, com fundamento
no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 e Lei 7115/83.

DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos requer a procedência dos pedidos que passam a ser realizados:

1 - A citação dos Réus, o *ESTADO DE SANTA CATARINA*,
 pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Sr. Procurador-Geral do
 Estado - SC, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº. 189, Florianópolis - SC,
 Rua Almirante Barroso, 621,



Susan Ly Fauth OAB/SC 14104

CEP 88.010-450, e **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - SC**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, com endereço na , e para, querendo, apresente contestação, no prazo legal, sob pena de ser decretado a revelia e confesso nos termos do art. 344 e ss. do CPC.

2 - A produção por todos os meios de provas admitidos em Direito, juntada de novos documentos, pericial e testemunhal.

3 - No mérito, seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, condenando o ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Secretaria de Saúde e órgãos subordinados, e o **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - SC**, nas obrigações requeridas no item "A", inicialmente, o fornecimento da medicação IBRUTINIBE na dose de 420 mg/dia (4 comprimidos de 140 mg) ao dia, como pedido de mérito.

4 - Requer a inclusão no **Programa de Medicamentos de** Alto Custo da Secretaria do Estado de Saúde de Santa Catarina a medicação ora pleiteada.

5 - A condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que sejam arbitrados em valores entendidos como justos nos termos do artigo 85 e ss do CPC.

Valor da causa: Dá-se a causa o valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais).

Pede deferimento.

Itajaí (SC), 25 de julho de 2016.

SUSAN LY FAUTH

OAB/SC 14104

(assinado digitalmente)